



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.900010/2012-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.383 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	BRASKEM S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatada a obscuridade apontada pelo contribuinte deve-se proceder na alteração da parte obscura do r. Acórdão recorrido. Embargos providos com efeitos infringentes.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos, para sanar a obscuridade contida no Acórdão nº 3401- 011.044, nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona os supostos erros materiais presentes no Termo de Verificação Fiscal e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas (1) à divergência identificada entre o DACON e os arquivos digitais; (ii) à rubrica Bens e Serviços Utilizados como Insumos (Água Bruta; Nitrogênio Gás e Nitrogênio Líquido; Tratamento de água; kurita oxa 101, kurita oxa 201, control os 5015

emb. 50 kg, kurizet a-295, kurizet a-491, kurizet ref l107 kurita, hipoclorito de sódio, kuriroyal, cloro líquido, cal hidratada, antiespumante; Solvente Aromático Arol, Dmf, Alquilamina, Isoparafínico Inodoro e Holtmelt-O-Clean; Ar de Instrumento; Óleo Combustível; Inibidores de Corrosão, Flogard; Lauril sulfato de sódio; Vaselina; Gás Freon; Abracadeira, big bag, bobinas de envasamento, capa transparente para paletizado, capuz vinicon, chapa de papelão, container flex, contentor flexível, etiqueta, filme stretch, fio recheio, fio poliéster, fita adesiva, fita papel, lacre plástico, lona plástica, mag bag, palete, sacaria, saco acondicionador, saco papel, saco plástico, solvente limpeza/recodificacao, tambor 200l; serviços de industrialização cfop 1.124 e 2.124, serviços de manutenção e conservação industrial; Fretes na venda de mercadorias; Fretes na compra de insumos tributados; Fretes de transferência de produtos acabados; Fretes de remessa para armazenagem; Fretes para armazenagem contingencial e despesas de Armazenagem); e (iii) ao frete de vendas para empresas ligadas; e (II) por maioria de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas a: Embalagens de Transporte; vencido, nesse item, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles; e (ii) aos fretes de transferência de produtos acabados, aos fretes de remessa para armazenagem e aos fretes para armazenagem contingencial, vencidos, nesses itens, os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. Declarou-se suspeita para participar do julgamento a conselheira Fernanda Vieira Kotzias, tendo sido substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente convocado(a), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

## RELATÓRIO

A origem deste processo remonta-se ao r. despacho de fls. 4002 que admitiu os Embargos de Declaração (fls. 3918 e sgs) ao reconhecer a Obscuridade do r. acórdão nº 3401-011.044 (fls. 3.847 e sgs).

Por bem descrever os fatos, transcrever-se-á parte do referido despacho:

Alega a Recorrente que o julgado teria incorrido em **obscuridade**, a saber:

- Apesar de o Relator do acórdão embargado ter (i) mencionado expressamente que, por ocasião da realização de diligência fiscal, ter se concluído pela reversão de todas as glosas sobre bens utilizados como insumos à exceção de materiais de embalagem, que, segundo o auditor fiscal diligente, *deveriam ser mantidos*, e (ii) se posicionar contrariamente às conclusões contidas no referido relatório apenas em relação aos materiais de embalagem, que, no seu entendimento, também deveriam ser objeto de reversão de glosa (fl. 3.854), **ao final, na parte dispositiva do acórdão, acabou mencionando apenas a necessidade de reversão da glosa dos créditos de materiais de embalagem (fls. 3.847 e 3.856).**

- Ao assim proceder, por não ter se pronunciado também clara e expressamente no trecho dispositivo do acórdão em relação à reversão das glosas sobre todos os demais bens utilizados como insumos, além dos materiais de embalagem, o julgado incorreu em **obscuridade** que pode comprometer o deslinde da matéria. Note-se que, embora os debatidos créditos sobre demais bens usados como insumos terem sido admitidos no voto do Acórdão embargado, ao admitir apenas parcialmente o resultado da Diligência Fiscal, estes não foram consignados na conclusão do julgado, no qual constou menção expressa à reversão das glosas apenas em relação aos materiais de embalagem (fls. 3.756/3.757); o que pode gerar dúvidas quanto a extensão do direito à crédito por ocasião da implementação da decisão.

Os embargos de declaração, como se sabe, estão disciplinados no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Os aclaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. Portanto, a eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Pois bem.

Alega a Embargante que o Relator do acórdão embargado, embora tenha se posicionado contrariamente às conclusões contidas no Relatório de diligência apenas em relação aos materiais de embalagem – que, no seu entendimento, também deveriam ser objeto de reversão de glosa –, **acabou mencionando, ao final, na parte dispositiva do acórdão, apenas a necessidade de reversão da glosa dos créditos de materiais de embalagem.**

O acórdão e o voto condutor do acórdão embargado estão assim redigidos:

- Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona os supostos erros materiais presentes no Termo de Verificação Fiscal e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas (i) à divergência identificada entre o DACON e os arquivos digitais; (ii) à rubrica Serviços Utilizados como Insumos; e (iii) ao frete de vendas para empresas ligadas;

e

(II) por maioria de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas (i) às embalagens de transporte, vencido, nesse item, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles; e (ii) aos fretes de transferência de produtos acabados, aos fretes de remessa para armazenagem e aos fretes para armazenagem contingencial MI, vencidos, nesses itens, os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges e

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. Declarou-se suspeita para participar do julgamento conselheira Fernanda Vieira Kotzias, tendo sido substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado).

- Dispositivo:

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e em não conhecer do recurso voluntário na parte em que questiona os supostos erros materiais presentes no termo de verificação fiscal e, no mérito, em dar provimento nos seguintes termos: **observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas à divergência identificada entre o DACON e os arquivos digitais; à rubrica Serviços Utilizados como Insumos; ao frete de vendas para empresas ligadas; às embalagens de transporte; aos fretes de armazenagem e aos fretes para armazenagem contingencial.**

- Voto condutor do acórdão:

Glosa 2 – Descaracterização do Conceito de Insumo – Embalagens de Transporte  
Sob esta rubrica, o relatório de fiscalização entendeu que de todos os itens glosados, apenas os insumos para embalagens deveriam ser mantidos.

**Contudo, em que pese o excelente trabalho da fiscalização, penso de forma diversa em relação aos insumos destinados à embalagem.** Quanto a este aspecto, esta turma tem decidido que o material de embalagem segue o mesmo tratamento dado a qualquer dispêndio, ou seja, essencial ou relevante ao processo produtivo é insumo, caso contrário, não. Destarte, é possível a concessão de crédito não cumulativo das contribuições não cumulativas ao material de embalagem, quando i) estes constituam embalagem primária do produto final, ii) quando sua supressão implique na perda do produto ou da

qualidade do mesmo (contêiner refrigerado em relação à carne congelada), ou iii) quando exista obrigação legal de transporte em determinada embalagem, como ilustra o acórdão n. 3401-010.017, de 23 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13433.720092/2017-56.

No caso concreto, entendo que os insumos utilizados no acondicionamento dos produtos da Recorrente para transporte, mostram-se necessários para garantir sua qualidade. Peço vênia para transcrever excerto do voto do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, que orientou o acórdão n. 302006.556, em que aquela turma analisou as mesmas rubricas aqui analisadas:

Embalagem: O tambor tratado nesse tópico, nada mais é do que um recipiente utilizado para a armazenagem de subprodutos e resíduos do processo produtivo, que em virtude dos serviços de manutenção e limpeza efetuados no parque fabril, devem ser acondicionados para seu transporte.

O recipiente, como dito serve tanto para a remoção quanto para a armazenagem de produto final, possibilitando seu acondicionamento adequado e transporte seguro.

A recorrente utiliza-se ainda de sacarias, sacos, papel extensível, big bags, mag bags, bulk liner, injetor, sacas para big bags, paletes, container/contendor flexível, bobinas/filme/filme stretch, etiquetas de papel, formulários e fitas adesivas para afixação nas embalagens, marcadores e tinta específica para impressoras, braçadeiras, caixa de papelão, filmes, fitas, colas, lacres, fios de algodão e poliéster, barbante, lonas, papelão.

**Como podemos observar, levando em consideração a análise dos documentos juntados aos autos e laudo do IPT, referidos materiais são utilizados como embalagens para transporte e manutenção da qualidade do produto final a ser comercializado pela recorrente.**

**Destarte, considerando que os materiais aqui relacionados subsumem-se ao atual conceito de insumo, devido sua relevância ao processo de produção da recorrente, necessária se faz a reversão da glosa dos crédito realizada pela fiscalização.**

**Neste sentido, voto por conhecer do recurso para, neste particular, dar-lhe provimento, para que seja revertida a glosa referente às embalagens de transporte.**

**Com efeito, embora tenha o Relator expressamente mencionado, de forma genérica, a todos os bens que foram reconhecidos como insumos na diligência (“Sob esta rubrica, o relatório de fiscalização entendeu que de todos os itens glosados, apenas os insumos para embalagens deveriam ser mantidos.”), elogiando, inclusive, o trabalho fiscal (“em que pese o excelente trabalho da fiscalização”), nada falou, na parte dispositiva do voto, replicada no acórdão do julgado, sobre os demais bens que foram referidos no Relatório da Diligência, excetuadas, obviamente, as Embalagens de Transporte, cuja glosa foi nela**

**mantida, mas revertida na decisão, o que pode ensejar dúvidas no momento da sua execução.**

**Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 116, § 1º, do Anexo ao RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração.**

À SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, para inclusão em pauta de julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO.

O Recuso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DO DIREITO.

### 3 DO LIMITE DO LITÍGIO:

Trata-se de regra básica do direito processual que através da petição inicial, especificamente nos pedidos, o autor delimita o seu universo de pleitos aos quais o julgador não poderá ir além, ficar aquém ou julgar diferente e, de outro lado, quanto ao requerido, a sua defesa é o meio pelo qual ele apresenta suas irresignações e apresenta as matérias que irá se defender.

E no processo administrativo fiscal esta regra é plenamente aplicável. Até mesmo por força dos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972. Eis as suas redações:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará....

No presente caso, a delimitação em apreço para fins de julgamento reside, como muito bem colocado em sede do despacho de admissibilidade em:

Neste sentido, voto por conhecer do recurso para, neste particular, dar-lhe provimento, para que seja revertida a glosa referente às embalagens de transporte.

Com efeito, embora tenha o Relator expressamente mencionado, de forma genérica, a todos os bens que foram reconhecidos como insumos na diligência (“**Sob esta rubrica, o relatório de fiscalização entendeu que de todos os itens glosados, apenas os insumos para embalagens deveriam ser mantidos.**”), elogiando, inclusive, o trabalho fiscal (“**em que pese o excelente trabalho da fiscalização**”), nada falou, na parte dispositiva do voto, replicada no acórdão do julgado, sobre os demais bens que foram referidos no Relatório da Diligência, excetuadas, obviamente, as Embalagens de Transporte, cuja glosa foi nela mantida, mas revertida na decisão, o que pode ensejar dúvidas no momento da sua execução.

Nesta perspectiva esta decisão fará a correção para fins de esclarecimento dos itens que foram reconhecidos em sede do Relatório Fiscal e do Acórdão Recorrido, de modo a sanar a obscuridade apontada e facilitar a liquidação da respectiva decisão.

#### **4 DETALHAMENTO DO RELATÓRIO FISCAL:**

O Relatório De Diligência Fiscal foi lavrado na data de 23/04/2021 sob a égide da interpretação do conceito de insumos estabelecidos em sede de repercussão geral por força do julgamento do RESP 1.221.170/PR e pelo conteúdo do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17/12/2018. Em suas razões e explicações, assim restaram delineadas as glosas e respectivas reversões:

##### **a) DIVERGÊNCIA ENTRE DACON X ARQUIVOS DIGITAIS**

... Portanto, a DRJ/JFA, conforme Acórdão 09.65187, de 27 de novembro de 2017, reverteu a totalidade das glosas efetuadas sob esse título, conforme coluna “Glosas a serem revertidas” acima disposta.

##### **b) Glosa. RUBRICA.2 Do Relatório- EMBALAGENS DE TRANSPORTE**

Em resumo, nota-se que as glosas foram motivadas pelo não atendimento ao conceito de insumo definido pelo art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04, e estão demonstradas nas planilhas “Anexo 1 – Bens Utilizados como Insumos – Glosas – 2T-2010”, anexa ao processo.

##### **c) ÁGUA BRUTA-**

....havendo assim a necessidade de serem revertidas as glosas dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, verificados quando da sua aquisição....

##### **d) NITROGÊNIO GÁS E NITROGÊNIO LÍQUIDO-**

...Destarte, demonstrado que o gás nitrogênio e o nitrogênio líquido são essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa, seja no resfriamento de equipamentos e suas

partes, seja como veículo condutor de outros insumos, a glosa determinada pela fiscalização se mostra equivocada, havendo a necessidade de ser revertida....

**e) Tratamento de água ( kurita oxa 101, kurita oxa 201, cortrol os 5015 emb. 50 kg, kurizet a-295, kurizet a-491, kurizet ref l107 kurita, hipoclorito de sódio, kuriroyal, cloro líquido, cal hidratada, antiespumante**

.... Assim há a necessidade de reversão das glosas perpetradas pela fiscalização.....

**f) SOLVENTE AROMÁTICO AROL, DMF, ALQUILAMINA, ISOPARAFINICO INODORO E HOLT MELT-O-CLEAN-**

....Dessa forma, faz-se necessária a reversão da glosa perpetrada pela fiscalização.

**g) AR DE INSTRUMENTO**

... Assim, demonstrada a essencialidade do ar instrumento no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão da glosa perpetrada pela fiscalização.

**h) - ÓLEO COMBUSTÍVEL**

...Assim, demonstrada a essencialidade do ar instrumento no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão da glosa perpetrada pela fiscalização.

**i) INIBIDORES DE CORROSÃO, FLOGARD**

... Nesse contexto, entendo que os produtos "INIBIDORES DE CORROSÃO, acima discriminados, atendem aos critérios de essencialidade e relevância, e, portanto, deverão ser objeto de reversão de glosa.

**j) - LAURIL SULFATO DE SÓDIO**

... Desta forma, mostra-se como componente indispensável para a consecução do mesmo, portanto insumo e, conseqüentemente, as glosas efetivadas dos créditos apurados pela recorrente devem ser revertidas.

**k) - VASELINA**

...Nesse contexto, tal produto, atende aos critérios de essencialidade e relevância, e, portanto, deverão ser objeto de reversão de glosa.

**l) - GÁS FREON**

...Desta forma, mostra-se como componente indispensável ao processo produtivo do contribuinte. Portanto, atende aos critérios de essencialidade e relevância, e, portanto, deverão ser objeto de reversão de glosa.

**m) - GLOSA. ABRACADEIRA, BIG BAG, BOBINAS DE ENVASAMENTO, CAPA TRANSP P/ PALETIZADO, CAPUZ VINICON, CHAPA DE PAPELÃO, CONTAINER FLEX, CONTENTOR FLEXIVEL, ETIQUETA, FILME STRETCH, FIO RECHEIO, FIO POLIESTER, FITA ADESIVA, FITA PAPEL, LACRE PLÁSTICO, LONA PLÁSTICA, MAG BAG, PALETE, SACARIA, SACO ACONDIC, SACO PAPEL, SACO PLAST, SOLVENTE LIMPEZA/RECODIFICACAO, TAMBOR 200L**



...Logo, os itens dispostos neste tópico serão objeto de manutenção das glosas, relacionados no “Anexo 1 – Bens Utilizados como Insumos – Glosas – 2T-2010”, perfazendo um total de R\$ 9.387.474,96, R\$ 8.213.620,83 e R\$ 7.257.636,66, respectivamente aos períodos de apuração de abril, maio e junho/2010.

**n) SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS ITEM 13 DO TVF – SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO CFOP 1.124 E 2.124 E ITEM 14 DO TVF – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO INDUSTRIAL.**

.... Assim, considerando os documentos e informações trazidos ao processo, bem como o disposto na decisão do STJ e no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, os serviços acima atendem aos critérios da essencialidade e relevância exigidos para a caracterização deles como insumos, devendo, portanto, suas glosas serem revertidas.

o) – (já deferido) Item 15 do TVF – SERVIÇOS VARIÁVEIS QUANTO A RUBRICA SERVIÇOS VARIÁVEIS DE PRODUÇÃO (conta balancete nº 41010105), disposto no item 15 do Termo de Verificação Fiscal, consta que ela possui as seguintes subcontas: “Tratamento de Efluentes Líquidos”, “Destinação de Resíduos”, “Serviços em Embalagens”, “Aluguel Tanque p/ Armaz-MP/INS”, “Serviço de Distribuição por Dutovia”, “Tratamento com Produtos Químicos”, “Renovação de Anodos de Célula” e “Frete p/ Movimentação de PA p/ consumo”. Relativamente aos serviços de “Tratamentos de Efluentes” e “Destinação de Resíduos”, o Parecer Normativo COSIT nº 05, de 17/12/2018, dispõe:

....O Termo de Verificação Fiscal já havia deferido os créditos relativos aos CFOP 1124 e 2124 no valor total de R\$ 1.426.082,59. Neste procedimento de diligência, propomos a reversão das glosas efetuadas no valor de R\$ 28.412.050,43, não restando, portanto, nenhuma glosa relativa a “Serviços Utilizados como Insumos”.

**p) - GLOSA PARCIAL. RUBRICA. 4. SOBRE OS FRETES:**

Em suma, é correto afirmar que somente podem originar créditos as despesas com frete na compra (art. 289, § 1º do RIR/99) e na venda de bens (art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003), neste caso, quando suportado pelo vendedor.....Assim, somente os gastos com frete na venda de mercadorias e gastos relativos a despesas com frete na compra de insumos gerariam direito a créditos da não cumulatividade, os demais tipos de frete, por falta de previsão legal, não originariam tal direito. Portanto, os dispêndios efetuados pelo contribuinte a título de “Fretes de Transferência de Produtos Acabados”, “Frete de Remessa para Armazenagem”, “Frete de Vendas para Empresas Ligadas” e “Fretes p/ Armazenagem Contingencial MI” deverão ser objeto de manutenção de glosa. ASSIM, SERÃO MANTIDAS AS GLOSAS RELATIVAS A “DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDAS”, nos valores de R\$ 13.633.857,65 (janeiro/2010), R\$ 14.999.601,36 (fevereiro/2010) e R\$ 19.840.443,63 (março/2010).

## **5 DAS GLOSAS MANTIDAS NO RELATÓRIO FISCAL.**

Da leitura da profunda fiscalização e análise dos documentos que instruíram o processo, observa-se árduo e detalhado trabalho realizado pelos agentes fiscalizadores, no qual restaram glosados apenas três itens, a saber:

**A- EMBALAGENS DE TRANSPORTE-** Em resumo, nota-se que as glosas foram motivadas pelo não atendimento ao conceito de insumo definido pelo art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04, e estão demonstradas nas planilhas “Anexo 1 – Bens Utilizados como Insumos – Glosas – 2T-2010”, anexa ao processo.

**B- Abacadeira, Big Bag, Bobinas De Envasamento, Capa Transp P/ Paletizado, Capuz Vinicon, Chapa De Papelao, Container Flex, Contentor Flexível, Etiqueta, Filme Stretch, Fio Recheio, Fio Poliester, Fita Adesiva, Fita Papel, Lacre Plástico, Lona Plastica, Mag Bag, Palete, Sacaria, Saco Acondic, Saco Papel, Saco Plast, Solvente Limpeza/Recodificacao, Tambor 200l Por Entender Não Se Trataram De Insumos.**

...Logo, os itens dispostos neste tópico serão objeto de manutenção das glosas, relacionados no “Anexo 1 – Bens Utilizados como Insumos – Glosas – 2T-2010”, perfazendo um total de R\$ 9.387.474,96, R\$ 8.213.620,83 e R\$ 7.257.636,66, respectivamente aos períodos de apuração de abril, maio e junho/2010.ITEM

**C- FRETES:** Glosa parcial relativas a “Despesas de Armazenagem e Frete nas Operações de Vendas por entender pela falta de amparo legal que desse suporte a este pleito.

## **6 DO RESULTADO DO JULGAMENTO E DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO Nº 3401-011.044**

Por questões metodológicas, far-se-á a transcrição do resultado e do dispositivo para se chegar a conclusão do trabalho, após o confronto e detalhamento de todas as informações disponibilizadas neste voto.

**RESULTADO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona os supostos erros materiais presentes no Termo de Verificação Fiscal e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas (1) à divergência identificada entre o DACON e os arquivos digitais; (ii) à rubrica Serviços Utilizados como Insumos; e (iii) ao frete de vendas para empresas ligadas; e (II) por maioria de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas (i) **às embalagens de transporte, vencido, nesse item, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles;** e (ii) **aos fretes de transferência de produtos acabados, aos fretes de remessa para armazenagem e aos fretes para armazenagem contingencial** Mi, vencidos, nesses itens, os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de

Castro Neto, Marcos Antônio Borges e Arnaldo Diefenthaler Dornelles. Declarou-se suspeita para participar do julgamento conselheira Fernanda Vieira Kotzias, tendo sido substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado).

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e em não conhecer do recurso voluntário na parte em que questiona os supostos erros materiais presentes no termo de verificação fiscal e, no mérito, em dar provimento nos seguintes termos: observados os demais requisitos da lei, reverter as glosas relativas à divergência identificada entre o DACON e os arquivos digitais; à rubrica Serviços Utilizados como Insumos; ao frete de vendas para empresas ligadas; às embalagens de transporte; aos fretes de transferência de produtos acabados, aos fretes de remessa para armazenagem e aos fretes para armazenagem contingencial.

Comparando-se as rubricas concedidas em sede deste julgamento para com o relatório fiscal, nota-se que apenas o item 13 do Relatório, especificado no tópico anterior, não foi revertido por meio desta decisão. As embalagens e os fretes não revertidos no relatório fiscal foram. Eis as concessões desta r. decisão:

- a- divergência identificada entre o DACON os arquivos digitais; à rubrica Serviços Utilizados como Insumos;
- b- frete de vendas para empresas ligadas, fretes de transferência de produtos acabados e fretes de remessa para armazenagem e aos fretes para armazenagem contingencial
- c- embalagens de transporte;

No entanto, ao discorrer sobre as razões de decidir no tocante as embalagens, vide fls. 3854, parágrafos primeiro e segundo, observa-se que houve um erro de escrita, especificamente no primeiro, quando o nobre relator descreveu que:

..... o relatório de fiscalização entendeu que de todos os itens glosados, apenas os insumos para embalagens deveriam ser mantidos....

A maior prova de que foi um mero erro foi que no parágrafo seguinte já estabeleceu as razões pelas quais votava pela reversão desta glosa:

Contudo, em que pese o excelente trabalho da fiscalização, penso de forma diversa em relação aos insumos destinados à embalagem. Quanto a este aspecto, esta turma tem decidido que o material de embalagem segue o mesmo tratamento dado a qualquer dispêndio, ou seja, essencial ou relevante ao processo produtivo é insumo, caso contrário, não. Destarte, é possível a concessão de crédito não cumulativo das contribuições não cumulativas ao material de embalagem, quando i) estes constituam embalagem primária do produto final, ii) quando sua supressão implique na perda do produto ou da qualidade do mesmo (contêiner refrigerado em relação à carne congelada), ou iii) quando exista obrigação legal de transporte em determinada embalagem, como

ilustra o acórdão n. 3401-010.017, de 23 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13433.720092/2017-56.

Considerando as informações dos itens “B” e “C” desta decisão onde se detalham quais rubricas foram revertidas e quais foram objeto da manutenção das glosas em sede do relatório fiscal, observa-se pela inexistência de dúvidas no presente caso.

Foram três as glosas mantidas em sede do relatório fiscal, não apenas as embalagens. Todas elas descritas no ítem “c” desta decisão.

De todo modo, a discussão sobre ser a glosa das embalagens a única mantida em sede do relatório fiscal, a qual foi devidamente revertida em sede da decisão recorrida, núcleo da obscuridade apontada em sede de Embargos de Declaração, não mais subsiste diante dos esclarecimentos e fundamentos externados.

Concluindo, com as reversões concedidas em sede do r. Acórdão recorrido, o contribuinte obteve êxito em quase todos os seus pleitos, os quais serão individualizados, novamente, em sede do dispositivo deste voto para fins de auxílio na liquidação do julgado.

---

## **7 DO DISPOSITIVO.**

---

Isto posto, voto por acolher os Embargos para sanar a obscuridade contida no Acórdão nº 3401- 011.044, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona os supostos erros materiais presentes no Termo de Verificação Fiscal e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos:

---

7.1 RECONHECER A DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA ENTRE O DACION OS ARQUIVOS DIGITAIS;

7.2 À RUBRICA SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

7.3 EMBALAGENS DE TRANSPORTE;

7.4 ÁGUA BRUTA;

7.5 NITROGÊNIO GÁS E NITROGÊNIO LÍQUIDO;

7.6 TRATAMENTO DE ÁGUA ( KURITA OXA 101, KURITA OXA 201, CORTROL OS 5015 EMB. 50 KG, KURIZET A-295, KURIZET A-491, KURIZET REF L107 KURITA, HIPOCLORITO DE SÓDIO, KURIROYAL, CLORO LÍQUIDO, CAL HIDRATADA, ANTIESPUMANTE;

7.7 SOLVENTE AROMÁTICO AROL, DMF, ALQUILAMINA, ISOPARAFINICO INODORO E HOLTMEIT-O-CLEAN;

7.8 AR DE INSTRUMENTO;ÓLEO COMBUSTÍVEL;

7.9 INIBIDORES DE CORROSÃO, FLOGARD

7.10 LAURIL SULFATO DE SÓDIO;

7.11 VASELINA;

---

7.12 GÁS FREON;

---

7.13 ABRACADEIRA, BIG BAG, BOBINAS DE ENVASAMENTO, CAPA TRANSP P/ PALETIZADO, CAPUZ VINICON, CHAPA DE PAPELÃO, CONTAINER FLEX, CONTENTOR FLEXIVEL, ETIQUETA, FILME STRETCH, FIO RECHEIO, FIO POLIESTER, FITA ADESIVA, FITA PAPEL, LACRE PLÁSTICO, LONA PLASTICA, MAG BAG, PALETE, SACARIA, SACO ACONDIC, SACO PAPEL, SACO PLAST, SOLVENTE LIMPEZA/RECODIFICACAO, TAMBOR 200L;

---

7.14 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS ITEM 13 DO TVF – SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO CFOP 1.124 E 2.124 E ITEM 14 DO TVF – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO INDUSTRIAL;

7.15 FRETES NA VENDA DE MERCADORIAS;

7.16 FRETES NA COMPRA DE INSUMOS TRIBUTADOS;

- 
- 7.17 FRETES DE VENDAS PARA EMPRESAS LIGADAS;
- 7.18 FRETES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS;
- 7.19 FRETES DE REMESSA PARA ARMAZENAGEM;
- 7.20 FRETES PARA ARMAZENAGEM CONTINGENCIAL E DESPESAS DE ARMAZENAGEM;

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira